

Busca a Apreensão – Autos 1.055/10.

Autor: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Ré: Paula Barrozo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de **Paula Barrozo**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento a ré, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 20), o bem apreendido (fls. 22) e a ré citada (fls. 25), porém não ofertou contestação (fls.27), pleiteando o autor, na sequência, o julgamento antecipado (fls.31).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei n^o 911, de 1^o de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 03).

Notificada extrajudicialmente (fls. 10), a ré permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citada para os termos desta demanda (fls. 25), a ré não apresentou contestação, tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo.

Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º do Dec.-lei 911/69.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito